

Tópicos de correção

I

Em 2010, Alberto casou com Cláudia, tendo previamente celebrado convenção antenupcial com o seguinte teor: “1. Todos os bens serão comuns com exceção das roupas de cada um dos cônjuges”. *Trata-se do regime de comunhão geral de bens (artigo 1732.º), visto que resulta da própria lei que as roupas não se comunicam em nenhum dos regimes de bens (artigos 1733.º/1, f) e 1699.º/1/d). Acresce que, atendendo ao teor injuntivo do artigo 1733.º/1, para todos os regimes de bens (artigo 1699.º/1/d) apenas os bens que não são incomunicáveis poderão ser comuns e tais bens não se resumem às roupas dos cônjuges, como resulta do artigo 1733.º/1. A cláusula é, por isso, parcialmente nula (artigo 294.º). Dá-se, no entanto, a sua redução (artigo 292.º).*

2. Todas as dívidas contraídas após o casamento serão comuns.

De acordo com o artigo 1691.º/1/a), b) e c), apenas algumas dívidas contraídas após o casamento serão comuns. Por isso, esta cláusula não respeita o regime legal das dívidas, que é injuntivo. A cláusula será nula (artigo 294.º), se se entender que o artigo 1699.º/1/c se aplica a todo o regime patrimonial primário, ou seja, não só à matéria de administração, mas, igualmente, às dívidas. Neste sentido se pode invocar o artigo 1691.º/1/c que ilustra bem a ligação entre ambos os regimes (administração e dívidas). Estaria, nesta ótica, em causa uma interpretação extensiva do artigo 1699.º/1/c. Por outro lado, numa posição seguida por esta regência e defendida por Duarte Pinheiro, a cláusula ter-se-á por não escrita, uma vez que procede a uma alteração dos efeitos do casamento (artigo 1618.º/2), e a matéria das dívidas vem sistematicamente inserida no capítulo relativo aos efeitos do casamento.

3. Apenas Alberto contribuirá para os encargos da vida familiar, o que fará com uma parte do seu salário.

A parte da cláusula relativa ao modo como Alberto contribuirá para os encargos da vida familiar diz respeito a um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º/2) cuja natureza jurídica é discutida na doutrina. Trata-se de matéria que não faz substancialmente parte da convenção antenupcial. Por outro lado, a parte da cláusula segundo a qual apenas Alberto terá de contribuir para os encargos da vida familiar é nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/1/b, que estatui como limite à liberdade de convenção (artigo 1698.º) a matéria dos deveres conjugais previstos no artigo 1672.º. Trata-se do dever de assistência, que engloba a obrigação de contribuir para os encargos referidos e a obrigação de prestar alimentos (artigo 1675.º). Esta última apenas ganha autonomia na ausência de vida em comum. Quanto ao modo de contribuir para os encargos da vida familiar, cfr. artigo 1676.º/1.

Pronuncie-se sobre a validade da convenção antenupcial, não se esquecendo de indicar o regime de bens em que Alberto e Cláudia se encontram casados. (4,5 valores)

II

1. Qual o modo de aplicação do artigo 1682.º-A/1/a do Código Civil se os cônjuges optarem por um regime de bens atípico? (2,5 valores)

Ainda que estejam em causa imóveis próprios a sua alienação apenas pode verificar-se com o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1682.º-A/1/a). A lei exceciona apenas o regime da separação de bens. Isto prende-se com o facto de, nos regimes de comunhão, os frutos dos imóveis

próprios serem comuns (artigo 1728.º/1 a contrario e 1733.º/2). Há, no entanto, posição divergente na doutrina, defendida por Sofia Henriques, no sentido de que este regime surge como um reflexo da comunhão patrimonial entre os cônjuges, não sendo propriamente determinado pela titularidade em comum dos respetivos frutos. Tendo isto em conta, segundo a posição maioritária, se estiver em causa um regime de bens atípico, é necessário determinar se os frutos do bem imóvel em causa são comuns, pois apenas neste caso se exige o consentimento de ambos os cônjuges. De acordo com a posição de Sofia Henriques, torna-se necessário verificar qual o regime típico que constitui a base do regime atípico. Se este regime de base for um regime de comunhão, o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação será necessário.

2. António e Beatriz casaram-se em 2010 sem ter previamente celebrado convenção antenupcial. António, que levou para a casa de morada de família um fogão adquirido enquanto solteiro, pretende, agora, vendê-lo. Será que o pode fazer, nomeadamente tendo em conta que Beatriz nunca o utilizou, pois apenas António cozinha para o casal? (2,5 valores)

Numa clara inversão lógica, a regra quanto à alienação de bens móveis é a de que quem os administra também pode dispor dos mesmos (artigo 1682.º/2). Estava em causa o regime supletivo da comunhão de adquiridos, pois não houve celebração de convenção antenupcial (artigo 1717.º). Se António adquiriu o fogão enquanto solteiro o mesmo é um bem próprio deste (artigo 1722.º/1/a). Nesse sentido, é António quem administra o bem (artigo 1678.º/1). No entanto, neste caso estamos perante uma exceção e regra do artigo 1682.º/2, por se tratar de um móvel usado por ambos os cônjuges na vida do lar (artigo 1682.º/3/a). Não releva o facto de apenas António cozinhar, pois fá-lo no interesse do casal. A alienação exigirá o consentimento de ambos os cônjuges. Na sua falta, o ato será anulável (artigo 1687.º/1).

III

1. Em 1998, Filipe e Glória casaram-se sem ter celebrado convenção antenupcial. Após vinte anos de casamento, concluíram que já estão fartos um do outro, pelo que decidiram divorciar-se. No entanto, apesar de estarem de acordo quanto ao divórcio, não se entendem quanto à titularidade de um imóvel que Filipe adquiriu em Beja, durante o casamento, com o dinheiro que herdou do seu avô Joaquim, em 2005. Glória entende que o bem é comum e Filipe considera que isso está incorreto. Pronuncie-se sobre a modalidade de divórcio a que Filipe e Glória podem recorrer, bem como sobre a titularidade do imóvel sito em Beja. (3,5 valores)

Filipe e Glória podem recorrer ao divórcio por mútuo consentimento, visto que estão de acordo quanto ao mesmo (artigo 1773.º). No entanto, terá de ser um divórcio por mútuo consentimento judicial, na medida em que, embora exista acordo quanto ao divórcio, não o existe quanto aos acordos complementares previstos no artigo 1775.º/1, em particular quanto à relação especificada dos bens comuns. Neste caso, de acordo com o artigo 1778.º-A/1 o requerimento do divórcio é apresentado no tribunal. No que se refere à titularidade do imóvel devemos considerar o artigo 1723.º/c e as formalidades que devem ser cumpridas para o bem manter a sua qualidade de bem próprio, uma vez que foi adquirido com valores próprios (os bens recebidos por sucessão são próprios, de acordo com o artigo 1722.º/1/b). De qualquer forma, entre os cônjuges admite-se qualquer meio de prova, de acordo com a interpretação restritiva do preceito levada a cabo pelo STJ no Acórdão uniformizador de jurisprudência de 2 de julho de 2015. Isto significaria que, nas relações internas entre Filipe e Glória, o bem deveria ser considerado próprio de Filipe; no entanto, trata-se de uma posição que esta regência não subscreve, na medida em que, na posição por esta assumida, a ratio do preceito se prende, igualmente, com a proteção dos próprios cônjuges e não apenas dos seus credores.

2. Em julho de 2017, Vítor, de 30 anos de idade, pediu Zélia, de 61 anos, em casamento num jantar romântico em que lhe deu um anel de noivado. Zélia pensava ter encontrado o amor da sua vida quando descobriu que Vítor já era casado. Assim que tomou conhecimento desse facto, Zélia cancelou o casamento tendo caído numa profunda depressão. Vítor ficou profundamente aborrecido, pois esperava convencer Zélia, após o casamento, a doar-lhe um imóvel que esta tinha em Sintra. Zélia, por sua vez, pretende que Vítor a indemnice pelo desgosto que sofreu.

Pronuncie-se sobre a pretensão de Vítor relativamente ao imóvel de Sintra, se este se tivesse casado com Zélia, bem como sobre a pretensão de Zélia em ser ressarcida pelo desgosto sofrido (3,5 valores)

Segundo o artigo 1720.º/1/b, o regime de bens seria, neste caso, injuntivamente, o regime da separação de bens. Assim, a doação entre casados seria nula, à luz artigo 1762.º. Apenas seriam permitidas doações entre nubentes (artigo 1720.º/2). Deste modo, a pretensão de Vítor sobre o imóvel sito em Sintra era infundada. Zélia, por sua vez, não poderá ser ressarcida à luz do regime da promessa de casamento. A celebração de tal promessa resulta da entrega do anel de noivado (artigo 1591.º). No entanto, a mesma não foi validamente celebrada, pois Vítor não tinha capacidade para casar (artigos 1600.º e 1601.º/1/c), e, conseqüentemente, capacidade para celebrar a referida promessa (artigo 410.º/1). Por outro lado, pelo rompimento da promessa apenas se admitem indemnizações pelos danos patrimoniais elencados no artigo 1594.º. Trata-se de um regime restritivo nesta matéria, na medida em que se pretende salvaguardar a liberdade de casar de ambos os nubentes. Em suma, os danos morais não são indemnizáveis em caso de rompimento da promessa. Não significa isto que Zélia não pudesse ser tutelada à luz de outras regras, embora não as especificamente jus-familiares.

IV

Bela, casada com André, teve uma relação extraconjugal com Carlos. Dessa relação nasceu uma criança, Vasco. Assim que soube do nascimento, Carlos perfilhou Vasco. Pronuncie-se acerca do modo de estabelecimento da maternidade da criança. (3,5 valores)

Resulta do artigo 1806.º que a mãe não pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo, mas se tratar de criança concebida na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido, tal como acontece neste caso. Nele, a mãe pode requerer ao tribunal que declare a maternidade, sendo aplicado o previsto nos artigos 1822.º e 1823.º por remissão do artigo 1824.º/2. De acordo com estes preceitos, a ação deve ser intentada também contra o marido e contra o perfilhante (artigo 1822.º/1). Se nesta ação não se der a impugnação da paternidade do marido da mãe pelo perfilhante, a presunção de paternidade resultante do artigo 1826.º prevalece sobre a perfilhação (artigo 1823.º/2). Uma forma de evitar o recurso a esta ação judicial neste caso, será a mãe, por ocasião da declaração do nascimento, indicar que o filho não é do marido (artigo 1832.º/1). Assim se evita o conflito de presunções de paternidade que resultaria do funcionamento da presunção do artigo 1826.º, quando já existe uma paternidade resultante da perfilhação.